



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5041737-89.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9 REGIAO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A presente ação foi proposta originalmente sob tutela cautelar antecedente, em face da União Federal, buscando a suspensão cautelar de medida adotada no PP nº 0000137-58.2023.2.00.05000, emanada da Ministra Corregedora da Justiça do Trabalho, que determinou o fornecimento pelas Corregedorias Regionais do TRT dos dados eletrônicos dos magistrados do trabalho para fins de fiscalização do retorno aos trabalhos presenciais.

Afirma que após a pandemia da COVID-19, houve retorno gradativo das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário; menciona o PCA 0002260-11.2022.2.00.0000 - CNJ (evento 01, doc. 05), em que foi regulamentado que o trabalho remoto dos magistrados demandaria sua presença na comarca, comparecimento na unidade em pelo menos 3 dias úteis, publicação prévia de escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, dentre outros; afirma que tais condições não se dirigem aos juízes que retornarem ao trabalho presencial.

Em 24/10/2022, a Recomendação nº da CGJT (evento 01, doc. 06) prescreveu o retorno presencial às unidades judiciárias; em 28/03/2023 o TRT 9ª Região emitiu o Ofício Circular Conjunto 2/23 comunicando que foi notificado de despacho da CGJT proferido nos autos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000407-19.2022.2.00.0500, determinando que fossem realizados ajustes na página do RTR da 9ª Região para disponibilização de agenda online dos juízes; em 25/04/2023 a CGJT emitiu o Ofício Circular 11/2023 comunicando que extraiu por amostragem dados de associados da AMATRA “os quais evidenciariam a realização de audiências em número, frequência e modalidade capazes de sugerir, ainda que na seara da probabilidade, o comparecimento dos magistrados às unidades judiciárias nas quais atuam em número de dias inferior a 3(três) em cada semana” e que seria necessário aprofundar a análise (evento 01, doc. 08).

Em resposta, o TRT da 9ª Região asseverou que não foram identificadas as alegadas evidências (PP 0000093-12.2023.2.00.0509 – evento 01, doc. 09); mesmo assim, a CGJT despachou no PP 0000137-58.202.2.00.05000 determinando que o TRT-9 fornecesse em 05 dias por meio do IP (Internet Protocol) os atos processuais praticados no sistema do PJe pelos magistrados nominados; que o prazo expiraria em 23/05/2023 (evento 01, doc. 10);

Defende, em relação à agenda online, o abuso do poder regulamentar; abuso de direito, pois a seleção por amostragem denota uma pescaria probatória sem causa provável; que foram selecionados juízes que sequer optaram pelo trabalho remoto, tampouco foram alvos de denúncias por descumprimento das regras atinentes ao exercício de suas funções, além de violar a isonomia; defende que não há processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada, devendo ser preservada a integridade dos dados pessoais dos associados.

Requeru cautelarmente a suspensão do prazo de resposta ao despacho proferido no PP 0000137-58.2023.2.00.05000, até que se obtenha causa provável, alvo definido e finalidade tangível.

A medida cautelar foi deferida (evento 07).

Citada, a União apresentou contestação (evento 15). Defendeu a competência originária do Supremo Tribunal Federal, seja por se tratar de ato derivado do Conselho Nacional de Justiça, seja por se tratar de ação de interesse de toda a magistratura; a vedação à antecipação de tutela; no mérito defendeu a legalidade do ato administrativo atacado, tomado a partir da necessidade de acompanhamento e fiscalização do trabalho remoto e presencial; que inicialmente houve extração de dados carregados no sistema e-Gestão, alimentado por cada unidade da Justiça do Trabalho; que a partir desses dados levantou informações de 5 unidades judiciária em cada Tribunal Regional que realizavam menos de 3 audiências presenciais por semana ou realizavam número expressivo de audiências por videoconferência ou, ainda, que deixavam de realizá-las toda semana.

Como uma segunda etapa, foi solicitado que cada Corregedoria Regional providenciasse listagem de acesso pelos magistrados de primeiro grau, ao sistema Pje, com base no identificador IP (Internet Protocol); argumenta que não teria havido violação ao sigilo de dados, pois não seria possível aferir o local de acesso, caso fora do prédio da Vara do Trabalho; aponta que a jurisprudência do STJ, por exemplo, reputa legal o monitoramento do e-mail corporativo no exercício do poder disciplinar da Administração Pública.

A parte autora apresentou o pedido principal da ação no sentido de que seja declarada a ilegalidade da medida adotada no PP 0000137-58.2023.2.00.0500 e que a requerida seja condenada a cumprimento de obrigação de não exigir o fornecimento dos dados eletrônicos dos associados da AMATRA (evento 16).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento e que não houve estabilização da demanda, a ação foi convertida para o rito ordinário (evento 18).

Sobreveio contestação da União (evento 22). Alega em preliminar a ilegitimidade ativa da Associação autora, dada a ausência de autorização de todos os filiados para a propositura da ação. Reiterou os demais termos da contestação ao pedido cautelar.

A parte autora apresentou réplica (evento 25).

Não havendo pedido de produção de provas, os autos vieram para prolação de sentença.

Os autos baixaram em diligência para que a parte autora comprove autorização expressa dos associados para a propositura da presente demanda, seja por ato individual dos associados ou por deliberação tomada em assembleia da entidade (evento 27).

A parte autora requereu dilação de prazo, informando a designação de Assembleia dia 22/02/2024 (evento 33). Na sequência, apresentou ata de assembleia realizada para autorização do ajuizamento da presente ação coletiva (evento 34).

A União se manifestou defendendo que a autorização deveria ser dada previamente à propositura da ação, o que não ocorreu (evento 37).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da competência

a) A União defende em preliminar a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de ato derivado de decisão do CNJ, nos termos do artigo 102, I, alínea *r*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Sem razão a União, pois na presente ação não se discute a legalidade de ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, não questionando a parte autora a decisão proferida no PCA 0002260-11.2022.2.00.0000.

Em discussão nos autos a determinação de fornecimento dos dados eletrônicos dos magistrados, por ato específico da Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, o que, segundo a inicial, transbordaria dos limites da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual não se discute.

Vale dizer, em nenhum momento o Conselho Nacional de Justiça determinou o fornecimento de dados eletrônico dos magistrados para fins de fiscalização do cumprimento da decisão proferida no PCA 0002260-11.2022.2.00.0000.

b) Afirma a União, ainda, que a ação seria de interesse de toda magistratura, o que também atrairia a competência do STF, na forma do artigo 102, I, *n*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

A competência originária do Supremo é para ações de interesse de todos os membros da magistratura, o que não se amolda ao caso dos autos, em que se discute interesse de um grupo restrito de magistrados do Trabalho, da 9a. Região, diretamente afetados pela atuação de ato emanado na Ministra Corregedora da Justiça do Trabalho no PP 0000137-58.2023.2.00.05000.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já afastou, em mais de uma oportunidade, sua competência para ações que não digam respeito a todos os magistrados:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RCL 16.061 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.3.2014)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA TOTALIDADE DA MAGISTRATURA NACIONAL. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal somente ocorre nas hipóteses em que todos os membros da magistratura, sejam direta ou indiretamente interessados ou que mais da metade dos membros do Tribunal de origem, estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (Rcl 2.936, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 13.06.2011). 2. Na hipótese dos autos, a Associação dos Magistrados da Paraíba ajuizou ação em face do Estado da Paraíba, na qual pleiteia o pagamento de valores devidos a título de terço constitucional de férias com base nos subsídios do período em que as férias foram efetivamente gozadas. 3. A causa de pedir revela circunstância excepcional que interessa apenas aos magistrados do Estado da Paraíba e não a toda a magistratura. 4. De igual forma, não consta dos autos declaração formal de impedimento, suspeição ou interesse de mais da metade dos membros do tribunal de origem, o que impede a incidência imediata do art. 102, I, n, da Constituição. 5. A pretensão vertida nos autos, portanto, não satisfaz aos requisitos para o reconhecimento da competência desta Corte para julgar a matéria, a teor do que dispõe o art. 102, I, n, da CF e de acordo com a jurisprudência do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2481 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 07-12-2022 PUBLIC 09-12-2022)

Assim, entendo que não se configura competência originária do Supremo Tribunal Federal.

2.1.2 Da legitimidade ativa da parte autora

O polo ativo da ação é constituído pela Associação dos Magistrados da 9ª Região - AMATRA IX.

No evento 22 a União defende a ilegitimidade ativa da associação autora, dada a ausência de autorização de todos os filiados para a propositura da ação.

Conforme já destacado no evento 27, a legitimidade das associações encontra fundamento de validade na Constituição Federal, que prevê:

Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No que se refere aos sindicatos há previsão específica:

Art. 8º (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Dos dispositivos constitucionais acima expostos, percebe-se que há uma nítida diferença de tratamento em matéria de legitimação, no caso das associações "quando expressamente autorizadas", exigência que não consta em relação aos sindicatos.

A única ressalva encontrada no texto constitucional à exigência de autorização expressa dos associados para atuação da associação é encontrada em sede de mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, da CF/88:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A outorga de legitimação inequívoca de substituição processual para as associações é específica para o mandado de segurança coletivo, não alcançando a presente ação, em que se busca a tutela coletiva pela via ordinária.

Para as demais ações, como a presente, a permissão estatutária genérica não é suficiente para fins de representação judicial, pois a CF/88 exige expressa autorização dos associados.

Atento aos contornos envolvendo as regras constitucionais acima elencadas, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação vinculante a respeito da legitimidade ativa das associações, no julgamento do RE 573.232 (Tema 82), em 14/05/2014, em que foi firmada a seguinte tese:

"I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; "

Assim, para representar judicialmente seus associados é imprescindível que seja conferida à associação autorização expressa de seus associados, seja individualmente por associados relacionados, seja em ata de assembleia.

Observo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reiterado essa orientação em seus julgados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao debater a extensão do art. 5º, XXI, CF/88, entendeu que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa para o ajuizamento da ação coletiva, sendo necessário que haja manifestação por ato individual do associado ou deliberação tomada em assembleia da entidade (RE 573.232/SC, Relator(a):Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014). 2. No específico caso dos idosos, a legislação de regência estabelece que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que contenham na sua finalidade institucional "a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa" podem propor ações coletivas sem que haja prévia deliberação em assembleia, mas desde que haja prévia autorização no respectivo estatuto (art. 81, IV, Lei 10.741/03). 3. A inexistência de expressa autorização estatutária ou a falta de deliberação tomada em assembleia da entidade conduzem à ilegitimidade ativa da associação. 4. No caso, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de São Sebastião do Cai não possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas em favor de seus associados, seja pela falta de previsão estatutária, seja pela ausência de deliberação em assembleia. (APELAÇÃO CIVEL n 5023786-25.2013.404.7100 – RS. 24/02/2016. SEXTA TURMA. Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. A legitimação das associações para figurar em demandas judiciais decorre da representação processual outorgada pela Carta Magna às entidades associativas. O Supremo Tribunal Federal, ao debater a extensão do art. 5º, XXI, CF/88, entendeu que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa para o ajuizamento da ação coletiva, sendo necessário que haja manifestação por ato individual do associado ou deliberação tomada em assembleia da entidade (RE 573.232/SC, Relator(a):Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014). A falta de deliberação tomada em assembleia da entidade conduz à ilegitimidade ativa da associação. (TRF4, AC 5025076-29.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/07/2021)

No curso do processo observo que a associação autora realizou Assembleia Geral Extraordinária em que se autoriza a propositura da presente ação e ratifica os atos praticados.

A autorização é instrumentalizada por meio Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada pela parte autora em 22/02/2024 em que, por unanimidade, foi aprovada “*autorização para ratificar a ação coletiva proposta em face da União Federal na qual se discute a legalidade de medidas adotadas pelo CSJT, em especial, o fornecimento dos dados eletrônicos dos magistrados associados para fins de fiscalização*” (evento 34, doc. 02).

Consta também relação dos seus associados (evento 34, doc. 04).

Assim, entendo que a parte autora atendeu ao comando do art. 5º, inciso XXI, CF/88, apresentando autorização expressa dos seus associados que legitima a propositura da presente ação ordinária coletiva.

2.2 Do mérito

Ao analisar o pedido liminar, este Juízo assim se manifestou (evento 07):

"Insurge-se a parte autora contra ordem emanada da Ministra Corregedora Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, no Pedido de Providências 0000137-58.2023.2.00.0500, destinado a fiscalizar o efetivo retorno dos magistrados às unidades judiciárias.

Cabe tecer as seguintes considerações no intuito de contextualizar a decisão discutida.

Com o término das restrições causadas pela pandemia da COVID-19 o Conselho Nacional de Justiça, em Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, reforçou que a "presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar".

No mesmo procedimento acima referido foram estabelecidos alguns requisitos a serem observados para realização de trabalho remoto pelos magistrados (a ser regulamentado pelos Tribunais), dentre eles a garantia de presença na comarca, comparecimento à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias na semana e publicação prévia de escala de comparecimento presencial.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o retorno ao trabalho presencial partiu da Resolução 02, de 24/10/2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 25/04/2023 a Exma. Corregedora-Geral do TST encaminhou ordem aos Corregedores Regionais para coleta de dados buscando subsidiar a fiscalização do retorno dos magistrados às atividades presenciais, conforme Ofício Circular CGJT 11/2023 (evento 01, doc. 08), com o seguinte conteúdo:

Dando continuidade ao acompanhamento do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, no PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, encaminho a Vossa Excelência o resultado inicial da pesquisa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visando ao real acompanhamento do retorno ao trabalho presencial dos magistrados – a princípio, os que atuam no primeiro grau de jurisdição.

Foram extraídos, por amostragem e com a utilização da ferramenta “MS PowerBI”, dados do sistema e-Gestão, os quais evidenciaram a realização de audiências em número, frequência e modalidade capazes de sugerir, ainda que na seara da probabilidade, o comparecimento dos magistrados às unidades judiciárias nas quais atuam em número de dias inferior a 3(três) em cada semana, tudo conforme espelham as planilhas em anexo. Mas é necessário, todavia, aprofundar tal análise, estando a tarefa inserida na competência das corregedorias regionais (Resolução CNJ nº 135/2011, art. 8º).

Nesse contexto, e com o propósito de subsidiar a realização do dever institucional dessa entidade, encaminho tabela contendo o rol inicial com os nomes de ao menos 5 (cinco) magistrados; a indicação das unidades judiciárias por eles titularizadas; e as razões sintéticas da escolha de cada um deles, além de cópia das planilhas com os dados que

subsidiaram a avaliação. É imperiosa a aferição, pelas vias cabíveis e em caráter sigiloso, do indispensável comparecimento presencial dos juízes nominados ao seu local de trabalho, pelo menos em 3 (três) dias úteis por semana, e, caso constatado o descumprimento das determinações contidas no PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, devem ser adotadas as providências cabíveis, com a ulterior comunicação do resultado da medida a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, na visão da Corregedoria-Geral os dados quanto aos dias e frequência na realização de audiências sugeriam que magistrados estariam atuando nas unidades em número de dias inferior a 3 em cada semana, requerendo o aprofundamento da questão às Corregedorias Regionais.

Em resposta datada de 05/05/2023 o Corregedor Regional do TRT da 9ª Região informou à Corregedoria-Geral que não houve descumprimento das determinações de retorno ao trabalho presencial, conforme informações prestadas individualmente pelos magistrados envolvidos (evento 01, doc. 09):

"(...)

3. Consoante se infere da comunicação encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os indícios de não comparecimento na unidade judiciária em ao menos três dias por semana, decorrem da verificação do número e frequência da realização de audiências. Nada obstante, pelas informações prestadas individualmente pelos magistrados envolvidos, verifico que não houve descumprimento das determinações constantes do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 que justifique a adoção de outras providências.

4. Importante observar que nos quatro primeiros meses deste ano foram realizadas correções ordinárias em 27 (vinte e sete) unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 9ª Região e foi constatado, in loco, que a magistratura do trabalho está cumprimento com as determinações do Conselho Nacional de Justiça.

5. Por fim registro que, até a presente data, não há registro de quaisquer reclamações ou pedidos de providências relacionados a irregularidades no retorno ao trabalho presencial dos magistrados da 9ª Região."

Ocorre que a Corregedoria-Geral emitiu nova ordem ao Corregedor-Regional do TRT da 9ª Região, conforme despacho datado de 17/05/2023 no Pedido de Providências 0000137-58.2023.2.00.0500 (evento 01, doc. 10):

"Conforme disposto no Ofício Circular CGJT nº 11/2023, foi dado início à pesquisa a ser continuada por essa Corregedoria Regional, que, em segunda fase, deve extrair novos dados, identificando, por meio do IP (Internet Protocol), os atos processuais praticados no sistema do PJe pelos magistrados nominados no rol anexo àquele, nos meses de fevereiro e março de 2023"

Nestes autos, parte autora busca suspender cautelarmente o prazo para cumprimento dessa última ordem.

Analisando os efeitos da decisão proferida, notadamente no que toca à identificação do IP dos magistrados, percebe-se que repercutem em direitos sensíveis, de caráter fundamental à luz da Constituição Federal.

A intimidade e vida privada de todos são como regra invioláveis, na forma do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Constituição tutela o direito de o indivíduo viver sua própria vida, resguardando um núcleo de sua privacidade. Entende-se que o "segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar a sua vida privada, sem perturbação de terceiros" (Curso de Direito Constitucional Positivo. José Afonso da Silva. Editora Malheiros, 2003, p. 207).

Em garantia ao direito fundamental em jogo, da vida privada, a Lei nº 12.965/14 estabelece que a "guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas".

Como todo direito fundamental pode ceder diante de direitos de mesma envergadura, as informações privadas podem ser fornecidas somente mediante ordem judicial, em procedimento regulado nos artigos 22 e 23 da mesma Lei:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Chama a atenção que a Corregedoria-Regional da TRT 9ª Região, atendendo ao pleito da Corregedora-Geral, abriu procedimento de apuração de comparecimento dos magistrados às unidades judiciárias nas quais atuam, o qual foi arquivado após ter sido constatado que não houve descumprimento das determinações de retorno às atividades presenciais, oriundas do CNJ.

Em uma análise sumária da questão, própria dos provimentos cautelares, a ordem de identificação e fornecimento do IP dos magistrados por parte Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relativiza direito constitucional, a despeito da ausência de procedimento legal instaurado para a apuração de responsabilidade, o que, ao que tudo indica, não atende ao comando do devido processo legal previsto na Lei nº 12.965/14.

A decisão representa uma relativização de direito fundamental, ao que tudo indica, tomada à revelia de qualquer procedimento prévio para aferir as causas que a justifiquem, ou que, ao menos, não foram apresentadas na decisão discutida.

Em se tratando de restrição a direitos fundamentais, inafastável a observância ao devido processo legal, em sua acepção material, a qual pressupõe a análise quanto aos conteúdos do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a "pertinência (Geeignetheit), necessidade (Erforderlichkeit) ou mandamento de uso mais brando, e proporcionalidade em sentido estrito, aliás, mandamento de ponderação ou avaliação" (Robert Alexy, citado por Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. Editora Malheiros, 2003, p. 401).

No caso, a restrição imediata à intimidade por meio da identificação de IP esbarra na análise quanto à necessidade da medida. Nesse aspecto, foi ressaltado pelo Corregedor Regional que não houve descumprimento das determinações de retorno ao trabalho presencial, conforme informações prestadas individualmente pelos magistrados envolvidos (evento 01, doc. 09).

Com isso, não se está negando o caráter fiscalizatório - e necessário - no âmbito do próprio Poder Judiciário, tampouco retirando a necessidade de retorno às atividades presenciais, inquestionável diante de recomendação do próprio CNJ. Trata-se, sim, de observar legitimidade formal na condução desse processo, à luz da tutela constitucional de direitos fundamentais.

Com base nesses fundamentos, entendo ser o caso de acautelar o direito constitucionalmente tutelado, sem prejuízo de que essa compreensão seja revista em cognição exauriente e após do aditamento da inicial com a formulação do pedido inicial vinculado à tutela cautelar.

Assim, defiro o pedido de tutela cautelar para suspender o prazo para resposta ao despacho datado de 17/05/2023, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências 0000137-58.2023.2.00.05000, quanto a "extrair novos dados, identificando, por meio do IP (Internet Protocol), os atos processuais praticados no sistema do PJe pelos magistrados nominados no rol anexo àquele, nos meses de fevereiro e março de 2023".

Após, não veio aos autos nenhum elemento ou argumento que justifique a alteração do entendimento acima externado que, por brevidade, adoto como fundamentação da presente sentença para declarar a ilegalidade da decisão atacada e impor obrigação de fazer à requerida no sentido de não exigir o fornecimento dos dados eletrônicos dos associados da AMATRA.

Oportuno ressaltar que, em se tratando de ação ordinária coletiva, a presente ação estende seus efeitos apenas aos associados da parte autora, e não à toda categoria de magistrados.

Segue-se, nesse sentido, orientação vinculação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, sob a sistemática do artigo 543-B, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014).

Assim, a restrição imposta à requerida se dirige apenas aos associados indicados pela parte autora, adotando-se para esse fim a relação que consta do evento 34, doc. 04, únicos legitimados para executar o comando judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado essa mesma orientação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ASSOCIADOS JÁ RECHAÇADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. CONHECE-SE DO AGRAVO DA UNIÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entendia que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). 2. Contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente, o que torna inviável a ampliação do alcance

da coisa julgada em sede de execução. 4. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecedora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz.

5. Conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

(AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar para julgar procedente o pedido formulado na inicial**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e reconhecer a ilegalidade da medida adotada no PP nº 0000137-58.2023.2.00.05000, em despacho datado de 17/05/2023, e impor à requerida a obrigação de fazer no sentido de não exigir dos associados da autora, relacionados no evento 34, doc. 04, o fornecimento dos dados eletrônicos.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora. Tendo em vista o baixo valor da causa, fixo os honorários de forma equitativa, no valor recomendado pela Seccional da OAB-PR para causas cíveis, de R\$ 3.376,04 (Resolução Diretoria 02/2024- Conselho Seccional Paraná) forte no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os índices de correção e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Embora a União seja isenta de custas na Justiça Federal, deverá ressarcir à parte autora as custas por ela antecipadas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º do CPC/2015).

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **TANI MARIA WURSTER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015229743v14** e do código CRC **c19c5d71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TANI MARIA WURSTER
Data e Hora: 27/1/2025, às 12:14:30

5041737-89.2023.4.04.7000

700015229743.V14